

SEÇÃO III

Do Quadro de Pessoal

Art. 4º Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal da CAMBÉ-PREVIDÊNCIA, os cargos constantes no anexo II desta Lei, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei 2.531/2012.

Parágrafo Único. O regime jurídico da CAMBÉ-PREVIDÊNCIA será o estatutário, sendo-lhes aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cambé.

SEÇÃO IV

Do Conselho de Administração

Art. 5º O Conselho de Administração da CAMBÉ-PREVIDÊNCIA, será composto por 07 (sete) membros titulares, a saber:

I - dois representantes do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo;

III - três representantes eleitos dentre os servidores públicos efetivos municipais;

IV - um representante eleito dentre os servidores públicos municipais aposentados.

§1º Os membros do Conselho de Administração, exceto os aposentados, serão obrigatoriamente servidores que venham a contar com, no mínimo, 05 (cinco) anos em cargo público efetivo no Município.

§2º Ao pleito que definirá os componentes do Conselho de Administração, os postulantes habilitados na forma desta Lei, serão escolhidos por eleição devendo concorrer como titular.

§3º Os candidatos habilitados que não forem eleitos ficarão aptos a assumir uma vaga como conselheiro quando do impedimento ou afastamento, definitivo ou temporário, do titular, respeitada a classificação por maior número de votos.

§4º Os membros representantes dos Poderes Executivo e Legislativo serão indicados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, respectivamente.

§5º O Conselho de Administração composto na forma definida no "caput" deste artigo, terá mandato para exercício por um período de 3 (três) anos, a contar do dia primeiro de abril do ano da eleição, podendo ser reconduzido uma única vez.

§6º Somente poderão ser candidatos os servidores que estiverem aptos nos termos da Lei Complementar Federal 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

§7º As eleições para membros que compõe o Conselho de Administração serão realizadas sempre na segunda quinzena do mês de março do ano em que findar o mandato de seus membros, com regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§8º O resultado, a homologação e a data de posse dos membros eleitos serão publicados no Jornal Oficial do Município.

SEÇÃO V

Do Funcionamento do Conselho de Administração

Art. 6º O Presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião.

Parágrafo único. Os conselheiros receberão R\$ 804,08 (oitocentos e quatro reais e oito centavos) mensalmente, reajustados nos mesmos índices e períodos dos servidores municipais.

Art. 7º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, na primeira semana de cada mês, na sede da CAMBÉ-PREVIDÊNCIA, em horário diferente ao do expediente normal da Autarquia, e extraordinariamente sempre que convocados por, pelo menos, 3 (três) de seus membros.

§1º Considera-se como falta grave, sujeito a processo administrativo disciplinar, o não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) intercaladas durante o ano, sem justificativa aceita pela maioria dos conselheiros.

§2º As reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas em livro próprio.

§3º Cópias das referidas atas, no prazo de 03 (três) dias, serão remetidas ao Prefeito Municipal.

Art. 8º Será exigido quorum de 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros, para as hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e XVIII, do artigo 9º desta Lei. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, exigido o *quorum* de no mínimo quatro membros.

SEÇÃO VI

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 9º Compete ao Conselho de Administração:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais da CAMBÉ-PREVIDÊNCIA;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da CAMBÉ-PREVIDÊNCIA;

III - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da CAMBÉ-PREVIDÊNCIA;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

V - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VI - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da CAMBÉ-PREVIDÊNCIA, observada a legislação pertinente;

VII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela CAMBÉ-PREVIDÊNCIA;

VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados;

IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da CAMBÉ-PREVIDÊNCIA;

X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente a CAMBÉ-PREVIDÊNCIA;

XI - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas a CAMBÉ-PREVIDÊNCIA, nas matérias de sua competência;

XIV - garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da CAMBÉ-PREVIDÊNCIA;

XV - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com a CAMBÉ-PREVIDÊNCIA;

XVI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XVII – elaborar, em parceria com a Diretoria Executiva, o regimento interno do regime próprio de previdência social dos servidores municipais de Cambé, o plano de custeio e benefícios, bem como o plano de aplicação do patrimônio e orçamento do programa;

XVIII – solicitar serviços de auditoria e atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos do plano de custeio;

XIX – representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

SEÇÃO VII

Do Conselho Fiscal

Art. 10 O Conselho Fiscal será composto por cinco membros titulares, sendo 04 (quatro) servidores efetivos em atividade e 01 (um) servidor aposentado.

§1º Os membros do Conselho Fiscal, exceto o representante dos servidores aposentados, serão obrigatoriamente servidores que venham a contar com, no mínimo, 05 (cinco) anos em cargo público efetivo no Município.

§2º Ao pleito que definirá os componentes do Conselho Fiscal, os postulantes habilitados na forma desta Lei, serão escolhidos por eleição devendo concorrer como titular.

§3º Os candidatos habilitados que não forem eleitos ficarão aptos a assumir uma vaga como conselheiro quando do impedimento ou afastamento, definitivo ou temporário, do titular, respeitada a classificação por maior número de votos.

§4º O Conselho Fiscal composto na forma definida no “caput” deste artigo, terá mandato para exercício por um período de 3 (três) anos, a contar do dia primeiro de abril do ano da eleição, podendo ser reconduzido uma única vez.

§5º Somente poderão ser candidatos os servidores que estiverem aptos nos termos da Lei Complementar Federal 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

§6º As eleições para membros que compõe o Conselho Fiscal serão realizadas sempre na segunda quinzena do mês de março do ano em que findar o mandato de seus membros, com regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§7º O resultado, a homologação e a data de posse dos membros eleitos serão publicados no Jornal Oficial do Município.

§8º Os membros do Conselho Fiscal escolherão entre si o Coordenador, que poderá ser destituído a qualquer tempo pela maioria absoluta de seus pares.

§9º Os conselheiros receberão R\$ 804,08 (oitocentos e quatro reais e oito centavos) mensalmente, reajustados nos mesmos índices e períodos dos servidores municipais.